



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis  
Segunda Câmara  
Sessão: **4/8/2015**

75 TC-001644/026/13

**Prefeitura Municipal:** Neves Paulista.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito(s):** Octavio Martins Garcia Filho.

**Acompanha (m):** TC-001644/126/13.

**Procurador(es) de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,95%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%~100%)
Magistério	72,55%	(60%)
Pessoal	47,43%	(54%)
Saúde	29,08%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,98%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	5,35% - R\$1.041.551,79	
Execução financeira – superávit	R\$ 740.422,45.	
Remuneração dos agentes políticos	Irregular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Irregular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Neves Paulista**, relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR-08.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 10/39, são as seguintes:

**Planejamento das Políticas Públicas:**

-A LDO não estabelece, por ação do governo, custos estimados, indicadores e metas físicas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foram elaborados.

**Transparência:**

-Informações sobre os gastos públicos são divulgados parcialmente, prejudicando a plena transparência.

**Controle Interno:**

-Ausência da regulamentação do controle interno, não tendo sido produzidos relatórios periódicos.

**Resultados:**

-Abertura de créditos adicionais suplementares no percentual correspondente a 47,71% da despesa prevista, acima do limite fixado na LOA.

**Dívida Ativa:**

-Expansão do estoque da dívida ativa em 46,23%.

**Encargos:**

-Ausência de recolhimento ao Regime de Previdência Própria do Município dos montantes relativos aos meses de novembro, dezembro e também ao 13º salário.

**Subsídios a maior:**

-Pagamento a maior em R\$ 304,44 ao Prefeito Municipal.

**Adiantamentos:**

-Falhas na prestação de contas de adiantamentos, evidenciando lapso no controle dos gastos públicos.

**Tesouraria & Bens Patrimoniais:**

-Parcela das disponibilidades de caixa é mantida em bancos privados, não tendo sido realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

**Execução Contratual:**

-No contrato nº 60/13, na soma de R\$ 479.975,60, visando à construção de prédio destinado à Delegacia de Polícia, foram verificadas irregularidades na execução do contrato, em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

virtude da realização de serviços não previstos inicialmente.

**Análise do Cumprimento das Exigências Legais:**

-Não são divulgados na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

**Quadro de Pessoal:**

-Cargos de provimento em comissão, sem a definição de suas atribuições por lei, impedindo a verificação da observância ao mandamento constitucional;  
-Pagamentos de gratificações sem previsão na legislação municipal, de forma continuada.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:**

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

A Autoridade Responsável foi notificada por meio de despacho publicado no DOE de 26/11/2014, não obstante, não encaminhou quaisquer alegações de defesa, tendo sido constatado o silêncio da Origem em 12/01/2015.

Desse modo, em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.

A **Assessoria Técnica** observou, preliminarmente, que os resultados orçamentários e financeiros das contas são adequados, tendo sido cumpridos os limites de gastos relativos à saúde e às despesas com pessoal.

O órgão técnico considerou que as demais questões não comprometem as contas, tendo em vista as medidas anunciadas pela Origem.

Exceção, contudo, para a excessiva abertura de créditos adicionais, assim como, o não recolhimento de encargos ao Fundo de Previdência do Município, relativos aos meses de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

novembro, dezembro e o 13º salário, o que, a seu ver, compromete as contas.

Assim, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer **desfavorável**, a fls. 43/44 e a fls. 45/50, sendo acompanhada por sua Chefia, a fls. 51.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, também se posicionou pela emissão de parecer **desfavorável**, a fls. 52/54, acompanhando os argumentos da ATJ. Ademais, o MPC alvitrou a expedição de recomendação para que fossem corrigidos os principais apontamentos da fiscalização.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
NEVES PAULISTA	Nota Obtida					Metas			
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	5,0	5,6	8,1	6,3	6,1	5,1	5,4	5,7	6,0
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

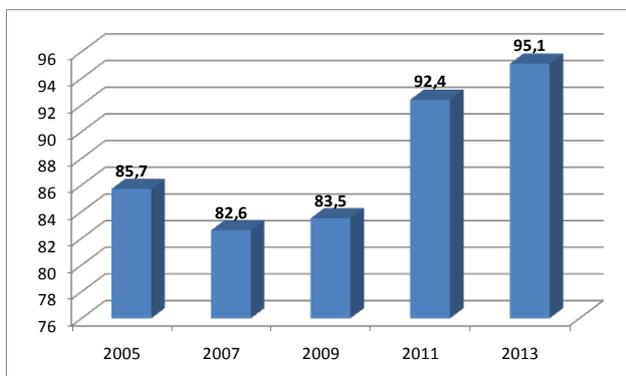
A Prefeitura Municipal alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação para os anos iniciais, a despeito de ter registrado uma pequena redução na qualidade em relação ao exercício de 2011.

Em síntese, houve a relevante melhoria da frequência, acompanhada de um aumento no desempenho na disciplina de Português, da Prova Brasil. No entanto, houve uma queda na nota de Matemática. Os dados estão expostos nas Figuras 01 e 02.

**Figura 01 - Frequência Escolar**

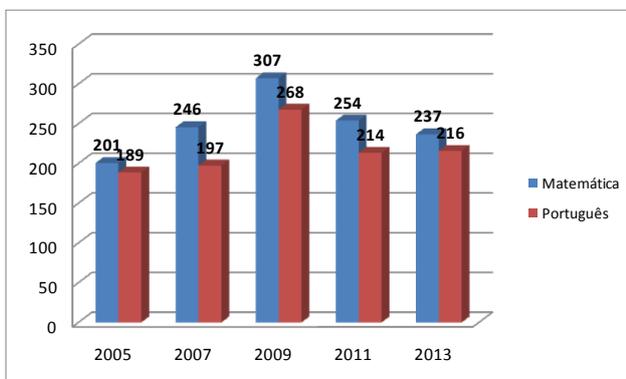


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Cumpra ressaltar, ademais, que o hiato relativo ao ensino oferecido pelo setor privado continua não desprezível, visto que o IDEB obtido foi de 7,3 para as escolas privadas no Estado nos anos iniciais.

**Figura 02 - Evolução do Desempenho.**



Por fim, dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 12,05 por mil habitantes, abaixo da média registrada na Região de Governo, de 13,20.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001644/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012	TC 001576/026/12	favorável com recomendação
2011	TC 000987/026/11	favorável com recomendação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2010 TC 002515/026/10 favorável com recomendação

É o relatório.  
galf.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001644/026/13

Conforme manifestação da Assessoria Técnica e do MPC, as contas da Prefeitura Municipal de Neves Paulista apresenta falha grave, tendo em vista o não recolhimento de encargos sociais.

Com efeito, trata-se de uma falha cuja jurisprudência desta Corte de Contas já consagrou como irregularidade insanável, acarretando o comprometimento das contas.

Já no caso das excessivas modificações orçamentárias, considero a questão relevável, em virtude da ausência de prejuízos ao Erário.

Não houve apontamento específico nesse sentido.

De todo modo, deve a Origem aperfeiçoar o seu planejamento visando reduzir a necessidade de alterações e, com isso, a perda de eficiência da máquina pública decorrente de ações imediatistas, a despeito da existência ou não de autorização legislativa.

Prosseguindo, no que diz respeito ao ensino, observo que a administração destinou ao setor o correspondente a 28,95% das receitas provenientes de impostos e transferências ao ensino global, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 72,55% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas também as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

No que tange à qualidade do ensino ofertado, observo que os resultados mostraram ligeira involução, a despeito do quadro geral ainda ser positivo.

Nas ações e serviços públicos de saúde, a Administração aplicou o correspondente a 29,08% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto no relatório, constatam-se indicadores de mortalidade menores, e logo, melhores do que os da Região de Governo e do próprio Estado.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 47,43% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

As anotações relativas à elaboração dos Planos municipais de Saneamento e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como ao sistema de controle interno e de transparência, podem ser relevadas, devendo, contudo, serem adotadas as ações cabíveis.

No tocante às despesas com adiantamentos, bem como os lapsos encontrados nos setores de tesouraria e bens patrimoniais, relevo as falhas apontadas, tendo em vista a ausência de apontamentos do órgão de instrução indicando prejuízo concreto ao Erário municipal.

A propósito da existência de cargos em comissão sem a devida definição legal de suas atribuições, a Autoridade Responsável deverá tomar medidas urgentes para regularizar a questão.

Não obstante, na próxima fiscalização "in loco" os setores envolvidos deverão ser examinados minuciosamente pelo órgão de instrução.

Por fim, em face do silêncio da Origem, não houve qualquer esclarecimento a respeito do pagamento de subsídios a maior, o que deverá, por conseguinte, ser tratado em autos em apartado.

Por tudo que foi exposto, portanto, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Neves Paulista, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Determino a abertura de autos em apartado para o exame do pagamento a maior de subsídios ao Prefeito Municipal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- regulamente o sistema de controle interno, bem como o de transparência;
- adote providências com vistas a editar o Plano de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- tome providências para melhorar a qualidade no ensino ofertado pela rede municipal, revertendo à involução registrada no IDEB;
- adote medidas visando melhorar os procedimentos de compras de bens e serviços;
- aperfeiçoe o controle sobre as despesas com adiantamentos;
- regularize o quadro de pessoal, definindo as atribuições dos cargos, além de garantir a estrita observância ao mandamento constitucional;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.